

EMPRESAS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E TIPOLOGIA

Ariel Henrique Eugenio¹
Elisabeth Maria de Fátima Borges²
Gilvânio de Oliveira Junior³

RESUMO

Este artigo versa sobre uma temática importante no mundo hodierno, as empresas. Assim o artigo visa analisar a contextualização histórica da formação de empresas e em seguida as tipologias de empresas brasileiras. Assim pretende contribuir para o debate sobre o direito empresarial, bem como a história das empresas no Brasil.

Palavras-chave: Empresas. Direito empresarial.

ABSTRACT

This article is about an important theme in the world today, the companies. Thus the article aims to analyze the historical contextualization of the formation of companies and then the typologies of Brazilian companies. Thus, it intends to contribute to the debate on business law, as well as the history of companies in Brazil.

Keywords: Companies. Business law.

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa analisou-se as empresas no Brasil. Este trabalho examinou a contextualização histórica e suas tipologias. Ele consiste em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a área Direito empresarial.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: qual é a contextualização histórica e suas tipologias de empresas no Brasil?

Esta pesquisa se justifica social e cientificamente por possibilitar uma análise de uma temática de suma importância não somente para o mundo contábil, mas para toda a sociedade brasileira.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Araujo, Fernandez, Fortes, Vasconcelos entre outros. As leituras dos trabalhos destes autores permitirá a percepção de um viés de análise que procura evidenciar a contextualização histórica e suas tipologias de empresas no Brasil.

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da FacMais.

² Graduada e Mestra em História pela UFG. Professora na FacMais. Coordenadora do Núcleo de Extensão e Iniciação Científica (NEIC) da FacMais.

³ Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da FacMais.

A metodologia empregada foi uma pesquisa bibliográfica, buscando contribuir para o estado da arte da temática.

1 EMPRESAS

Inicialmente será apresentado um estudo sobre empresas e suas classificações, de acordo com o Direito Empresarial. Na primeira parte será apresentada uma breve retrospectiva histórica do conceito de direito empresarial. Na segunda parte versa-se sobre o conceito de empresa e de atividade empresarial. Será destacada a capacidade para exercício de atividade empresarial. Focará também nos detalhes das microempresas e empresas de pequeno porte. Na terceira parte serão destacado os tipos de sociedade.

1.1 DIREITO EMPRESARIAL: UM BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS EMPRESAS

Araújo (2008) defende que, de acordo com pesquisas, o início das normas relativas as atividades comerciais advieram de maneiras fragmentadas no início da Idade Média. Afirma ainda que apesar de tudo não chegaram a formar uma unidade estruturada, por se tratar de haver uma resistência das sociedades que eram contrários a atividade comercial, principalmente por conta da cobrança de juros.

Araújo (2008) ainda afirma que o surgimento das sociedades capitalistas deram início a criação de uma nova figura, o empresário, responsável agora por uma produção em uma escala ampliada e uma elevada movimentação de capital. O início da fixação do direito empresarial tal qual temos conhecimento hoje teve como partida o Código Comercial Alemão de 1897, do qual modernizou o conceito subjetivista conhecido.

O autor ainda destaca que a explicação para empresa se consagrou na Itália, onde o referenciado país na data de 1942 desenvolveu um novo sistema de implantar as atividades econômicas e não somente mercantis.

Diante da tamanha complexidade das relações comerciais o Código teve de sofrer várias modificações, e teve parte do seu contexto revogado, visto que há necessidade de revisão por uma defasagem das matérias inseridas no Código

Ariel Henrique Eugenio, Elisabeth Maria de Fátima Borges e Gilvânio de Oliveira Júnior. Empresas: breve contextualização histórica e tipologia

Comercial criou-se o Código Civil de 2002 no qual estariam inseridas todas as matérias apartadas (ARAÚJO, 2008).

Junior, Ribeiro e Féres (2015) convergem com Araujo (2008) ao afirmar que com o tempo deu-se início as discussões em unificar os direitos privados, em exceção o direito do trabalho, diante disto criou-se no Brasil o Código Civil de 2002, restando assim apenas a segunda parte do Código Comercial que ainda vigora.

1.2 .EMPRESAS

A seguir será apresentado os conceitos de: atividade empresarial e Empresa. Também será destacado a diferença entre empresa e sociedade, bem como entre empresa e estabelecimento comercial. Para um melhor entendimento do leitor, será enfatizado o conceito de empresário, bem como a capacidade para o exercício de atividade empresarial. Em seguida será destacado as microempresas e empresas de pequeno porte, que são o objeto desta pesquisa. E para finalizar o capítulo será destacado os tipos de sociedade.

1.2.1 Conceito de atividade empresarial

Araujo (2008) afirma que atividade empresarial está um passo adiante de organização por ela está sendo planejada e organizada pelo empresário que suporta todos os riscos do negócio e gere a empresa de forma administrativa como contratar empregados para melhor desenvolvimento da produção pretendida, e planeja toda a distribuição de produtos aos diversos tipos de mercado buscando um objetivo comum o lucro.

Fernandez (2010) converge com Araujo ao esclarecer que do ponto de vista da legislação uma atividade econômica e considera empresaria se atender os devidos requisitos conforme no texto do art. 966 do Código Civil, deve ser atividade econômica, com uma organização, exercida de forma profissional para a circulação de bens ou serviços.

Conforme citado acima o art. 966 do Código Civil de 2002 define os elementos de empresa e quem e empresário

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Segundo o artigo, acima citado, empresários são as pessoas que de alguma maneira tem um estabelecimento próprio para realização de atividades econômicas com a finalidade de obtenção de lucro, através de prestação de serviços ou produção de mercadorias. Percebe-se, ainda, que existem pessoas que não se enquadram como empresários, são elas: as pessoas físicas que de maneira pessoal realizam atividades que não tenham uma constituição empresarial, tais como: cantores, cientistas entre outros.

Para o advogado Jose Carlos Fortes (2003), atividade empresarial pode ser compreendido como os meios de articulação que o empresário detém para realizar a circulação dos seus produtos, capital, insumos, mão-de-obra e tecnologia.

Desta forma pode compreender que a atividade empresarial e o processo que do qual o empresário usa recursos tais como, insumos, capital, matéria prima, mão-de-obra, e tecnologias para geração de outros produtos ou serviços com o objetivo de auferir lucro no final do processo.

1.2.2 Conceito de empresa

Segundo Araújo (2008), o instituto jurídico de empresa não foi mencionado no código civil de 2002 por se tratar de grandes dificuldades encontradas por seus doutrinadores em dar uma definição correta do assunto.

Araújo (2008), ainda afirma que as definições de empresa evidenciam o meio de produção, a organização e repetições de atos de trabalhos alheios, com um fim comum o de obter lucro, desta forma deve-se evidenciar de fato que o que caracteriza a empresa é a forma como a atividade é destrinchada, e não o que de fato é exercido.

Curtis Eaton e Diane Eaton (*apud* FERNANDEZ, 2010) convergem com Araújo ao mencionar que empresa poderia ser definida por uma entidade que usa da obtenção de insumos e os transforma em bens ou serviços para revenda.

Enzo Rulanni (*apud* FERNANDEZ, 2010) destaca outro ponto, ao salientar que o conceito de empresa está mais além de ser apenas um lugar onde pessoas, organização e ambiente se confrontam e interagem e entra em contradição com Araújo, ao dizer que a empresa está no âmbito da economia como um sujeito que pensa de forma externa, por se tratar de um meio organizado que vislumbra algo maior, no sistema econômico-social.

Fran Martins (*apud* FERNANDEZ, 2010) diverge dos autores anteriores ao evidenciar que a definição de empresa, na maioria das teorias é falha por tratar a empresa apenas em seu sentido econômico e não apresentar também seu sentido jurídico, e ainda enfatiza que não há um conceito definitivo preestabelecido de empresas.

Maria Helena Diniz (*apud* FERNANDEZ, 2010) firma-se nos aspectos funcional e patrimonial de Asquini, e converge com Araujo e Fernandez, ao conceituar empresa como uma atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços executada por pessoa física ou jurídica por meio de um estabelecimento.

Miranda (2009) diverge com Fernandez e Araújo ao afirmar que diante dos aspectos jurídicos a vários perfis para conceituar empresa, desta forma do ponto de vista legislativo não a uma definição exata para a mesma.

Fábio Ulhoa Coelho (*apud* VASCONCELOS, 2013), defende que o estabelecimento empresarial:

é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa.

De acordo com o exposto acima compreende-se que para ter características de fato de estabelecimento empresarial, um estabelecimento deve ser composto de um conjunto de peças, tendo o empresário como principal, gerindo bens, que serão indispensável para esta caracterização.

1.2.3 Diferença entre empresa e sociedade

Segundo Araújo (2008) empresas não se confundem com sociedade empresaria. Esta última é sujeito de direitos e pertence a categoria de pessoa jurídica, possuindo capacidade para ter direitos e obrigações. Há seu *ver*, empresa e, tão somente, a atividade produtiva, podendo ser considerada como objeto, mas sujeito de direito.

Araújo (2008) ressalta que a diferenciação entre as duas reside no campo antológico: de um lado temos um sujeito de direito e, de outro, um objeto de direito. Afirma também que a empresa pode se enquadrar em individual ou coletiva, não. Pressupondo a necessariamente a existência de uma sociedade empresaria de outra forma pode haver sociedade sem empresa, e mais frequente quando o empresário reúne capital e tomam todas as providências necessárias para o funcionamento da sociedade, porém não exercem qualquer atividade no qual deixa a empresa em estado de inatividade.

Anaci (2012) converge com Araújo (2008) ao mostrar que uma sociedade se mostra na forma de sujeito de direito, na figura de pessoa jurídica. Entretanto a empresa se apresenta como objeto direto sendo exercida na figura da pessoa física, não julgando-se necessária à coexistência da sociedade.

Desta forma o tratamento de sociedade e empresa na mesma equivalência não está adequado.

1.2.4 Diferença entre empresa e estabelecimento comercial

Empresa e a atividade econômica explorada pelos empresários constituída pela produção de circulação de bens e serviços. O termo empresa é concebido da acepção de “exercício de atividade econômica “atividade de nada mais complexos de atos que compõem a vida empresarial. A empresa pode ser exercida pelo empresário individual, (pessoa natural) ou pela sociedade empresaria, (pessoa jurídica). Estabelecimento comercial e a representação patrimonial do empresarial ou da sociedade empresaria, englobando apenas elementos do seu ativo.

Em meados do século XIV, o estabelecimento comercial era utilizado na Itália com o nome de tabernas, mesas, mercantura, para fins mercantilistas. Na categoria da figura jurídica moderna, o fundo de comércio, sinônimo adotado em dias atuais para estabelecimento comercial, teve seu primeiro registro datado no século XIX na França em 28 de fevereiro de 1872. (GERALDINO *apud* REQUIÃO, 2009).

O Código Civil, no Art. 1.142 de 2002 trata do o estabelecimento comercial como todo complexo de bens organizados para exercício da empresa, seja por empresário, ou sociedade empresária, sem o qual não é possível exercer a atividade empresarial.

De acordo com Araújo (2008) estabelecimento comercial não é concepção de empresa e sim o espaço destinada a bem corpóreos (mercadorias, mesas, mobílias, imóveis) e incorpóreos (nome comercial, marca, patente, direitos), para que a atividade comércio seja assim desenvolvida.

Leite (2015) converge com Araujo (2008), ao defender que empresas são atividades exercidas de forma, organizada utilizando bens materiais e imateriais. E que uma empresa pode ter vários pontos comerciais. Sendo assim estabelecimento comercial é destinado no aglomerado de cadeiras, prateleiras, balcões. Porém são diferentes umas das outras não tendo nada em correlação, não perdendo sua característica individual.

Nem todas as pessoas podem exercer atividade comercial. São impedidos de exercer atividade empresarial: funcionários públicos, militares na ativa, deputados e senadores, auxiliares do empresário (leitora, despachantes, corretores, aduaneiros). (ARAÚJO, 2008).

1.2.5 Conceito de empresário

De acordo com o Código Civil (Art. 966,2002) o empresário e aquele que exerce atividade profissional econômica organizada para a produção e circulação de bens.

Araújo (2008), cita três características da área empresarial embasado no Código Civil (Art.966, 2002), profissionalismo, atividade econômica organizadas, produtos ou circulação de bens e serviço.

O profissionalismo e a forma que o empresário utiliza pra exercer a atividade de maneira hábil, em favor próprio com pericia sobre a mercadorias e serviços prestados, que está sendo oferecido aos seus clientes.

O empresário que desenvolve o profissionalismo também adota a periodicidade-sinônimo de habilidade. E quando o mesmo consegue suprir a demanda de sua área de atuação. O empresário que coloca, pessoas que irão atuar e o representar esse utiliza o termo pessoalidade.

Na sociedade empresarial não é necessário apenas ter conhecimento técnico

do seu ramo de atuação, mas também saber as informações que deverão ser transmitidas ao seus clientes em potencial, saber informações básicas sobre o produto ou a prestação de serviço, que está à disposição de mercado.

Já a atividade econômica organizada capacita o empresário que desenvolve a mesma, buscando produzir e injetar no mercado bens e serviços. Em desavenças perante a sociedade empresaria, se encontra as sociedades simples, no qual não desenvolve atividade econômica organizada (art. 966).23 de nov. de 2002.

No que se refere a produção ou circulação de bens ou serviços, o ato de produzir um produto está relacionado a fabricação de um determinado produto, deferente da circulação que se trata especificamente ao comércios de produtos desta forma atinge tanto o varejo quanto atacado o comprador e produtor.

A pessoa que exerce atividade rural tem a seu favor o local onde posse se registrar tanto a junta comercial assim ele se adequa ao âmbito de empresário podendo registrar perante ao tabelião se tornando pessoa jurídica (VALE, 2007).

1.2.6 Capacidade para exercício de atividade empresarial

Araújo (2008) Para exercer a capacidade de empresário o indivíduo deverá ter 18 anos ou em casos de acordo com o código civil emancipado concedido pelos pais ou se a mãe faleceu, concedida por ordem judicial. Essa situação hipotética se tiver cumprido dezesseis anos de idade possuir capacidade mental favorável.

Araújo (2008) defende o disposto no Código Civil e baseando se ainda na própria teoria do direito empresarial que para o exercício de atividade empresarial tal empresário devera ter três requisitos sendo eles: capacidade, exercício de atividade econômica empresarial e profissão habitual.

Afirma ainda que o empresário deva estar em pleno gozo da capacidade civil, não estando assim legalmente impedidos, desta forma para fundamentar de forma correta tal assunto e preciso diferenciar a incapacidade da proibição.

Araújo (2008) relata que para o exercício de tal atividade as pessoas físicas devem ser maiores de 18 anos e tendo plena capacidade mental, ainda afirma que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, já os maiores de 16 anos e menores que 18 anos são relativamente incapazes.

O que o autor menciona no texto acima, com relação a relativamente

incapazes. e que de acordo com o Art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil, o menor de 18 anos e maior que 16 anos se torna capaz quando os casos de emancipação pelos pais, e por sentença judicial.

Ainda aqueles que por sua vez por enfermidade ou deficiência mental, que tiverem o necessário discernimento para atos da vida civil, e que tiverem interesse em praticar atividades empresariais somente poderão se os mesmos forem assistidos por curador. (ARAÚJO, 2008).

Fortes (2014), converge com Araújo ao destacar que os maiores de 18 anos podem ser considerados capazes quando, em pleno direito civil, e quando de suas capacidades mentais, e que os maiores de 16 e menores que 18 anos quando emancipados e não impedidos pela justiça. Afirma ainda que o incapaz por meio de representante legal ou assistido ainda poderá continuar a empresa que por ele exercia enquanto capaz, por seus pais ou tutores legais.

Araújo (2008) de outra maneira define que os proibidos de exercerem atividades empresariais, são capazes de estabelecer atos negociais, porém não podem realizá-los preservando o interesse público e de terceiros. Desta forma são proibidos: o falido, o condenado pela prática de crime, cuja pena proíba tal atividade, o leiloeiro, o funcionário público no exercício de sua atividade pública, magistrados e membros do ministério público entre outros.

1.2.7 Microempresas e empresas de pequeno porte

As microempresas e empresas de pequeno porte não são igualitárias nesse contexto recebem, de acordo com a constituição federal nos moldes do Art.179 do C.C, tratamento diferencial, com finalidade de que sejam simplificadas suas obrigações administrativas, tributarias, trabalhistas, previdenciárias e de credito.

O código Civil 2002 estabelece as legalidades para microempresa no qual terá consideração, quando a pessoa jurídica de direito alcance receita bruta de R\$ 240.000,00,anual. O código Civil (art 3º da LC 123), especifica os direitos legais quanto as empresa de pequeno porte, devem ultrapassar o montante de R\$ 240.000,00 e inferior a R\$ 2.400.000,00.

O artigo 68 da (CL 123,DE 2006), diz que será considerado como pequenos empresários os empresários individuais caracterizados como microempresa na forma

Ariel Henrique Eugenio, Elisabeth Maria de Fátima Borges e Gilvânio de Oliveira Júnior. Empresas: breve contextualização histórica e tipologia

da Lei que alcance a receita bruta de até R\$ 50.000,00.

Brasil (2016) diverge de Araújo (2008), ao estabelecer que para enquadramento de Microempresa tal sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes devem auferir uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Para se enquadrar como empresa de Pequeno Porte os rendimentos anuais devem ser superiores a R\$ 360.000,00, e inferiores a R\$ 3.600.000,00.

Segundo a constituição federal microempresa equivalera a sociedade empresarial, na categoria de sociedade simples, a empresa individual tendo o empresário com registros nos órgãos assim estabelecidos, não qual atue em âmbito de ano calendário.

No quesito obrigações legais e tributárias para estas pequenas empresas ficou instituído um regime especial unificado para arrecadação de tributos e contribuições o chamado Simples Nacional, no qual estabelece regras gerais para o tratamento tributário por meio de um regime único de arrecadação, ficando ainda incluídos as obrigações trabalhistas e previdenciárias (ARAÚJO, 2008).

No Brasil as pequenas e médias empresas, bem como as microempresas têm grande importância sócio-econômica no que diz respeito à distribuição de empregos e renda. A distribuição do valor bruto da produção industrial ou da receita, no caso dos serviços e do comércio, é outro indicativo a utilizar para constatar a importância econômica das Pequenas e Médias Empresas (PME) e das Microempresas no Brasil. (LIMA, 2001).

1.3 Tipos de sociedade

Araújo (2008), conceitua sociedade como conjunto de indivíduos que convive de forma organizada para obter fins econômicos, com a prática de atividades buscando desempenho de serviços técnicos, sociedades são classificadas como: coletivas, comanditas simples, em comanditas por ações, sociedade limitada, ou anônimas por ações.

As sociedades deixarão de existir quando ocorrer o vencimento do prazo de duração, na prerrogativa do (Art 1,033 CC), sem oposição de ambas as partes, caso

interposto por uma das parte o prazo se extinguiра por tempo indeterminado.

Segundo Fortes (2004) a sociedade em nome coletivo não se trata de uma invenção característica do brasileiro, ela surgiu na Idade Média, quando os indivíduos de uma mesma família se uniam para exercer suas atividades e o patrimônio da sociedade se confundia com os patrimônios da família, onde todos respondiam pelas dívidas da sociedade.

De acordo com Fortes (2004), a constituição desse tipo de sociedade será feita perante registro quanto a pessoas físicas, podendo ser empresário individual simples ou não. Que, no entanto, não participe de outra sociedade. Segundo ele o código civil não abrange muito o assunto sobre sociedade coletiva, simplesmente e subordinada as regras da sociedade simples, os sócios podendo exercer papel de gerencia adequando-se a companhia ou C&A.

Clara (2009), converge com Fortes (2004), formada por uma junta de sócios, no qual todos tem a obrigação solidaria e interrupta pelas causas sociais, no entanto os sócios se equivalem, com a obrigatoriedade de nome social e razão, que pode ser, em nome de qualquer sócio.

A sociedade em comandita simples ocorre quando os sócios terão responsabilidades limitadas conforme o capital social investido na constituição da empresa. (CLARA, 2009).

Segundo Loiola (2010) sociedade em comandita simples ocorre quando dois ou mais indivíduos se unem para atuarem na área de comércio, tornado um sócio solidário completamente responsável pela empresa, sendo outra parte responsável pelo capital social permanente (MARTINS, 2016).

Martins (2016), relata que Sociedade em comanditas por ações é o qual capital social é dividido em ações, os acionistas correspondem somente pelo valor pelo qual foram adquiridas, porem tendo os administradores (diretores), responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária, em razão das obrigações.

Segundo Araújo (2008) relata a diferença entre sociedade, associações e fundações são as seguintes associações existem interesses fins meios e próprios que são exclusivos dos associados, pelo contrário nas fundações os fins não são exclusivamente próprio porém apenas do fundador, com o patrimônio fornecido pelo fundador, as associações pelo contrário o patrimônio e adquirido por bens próprios. Já a Sociedade Limitada é aquele estabelecimento que reúne dois ou mais sócios

Ariel Henrique Eugenio, Elisabeth Maria de Fátima Borges e Gilvânio de Oliveira Júnior. Empresas: breve contextualização histórica e tipologia

para a prática de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços, ainda expõe que os sócios vão responder de forma limitada conforme o capital social inseridos na empresa por cada um, bem como por as dívidas contraídas no exercício de sua atividade.

Santiago (2017) define que as sociedades anônimas, ou empresa jurídica de direito privado e regulamentada por uma Lei específica de número 6.404/76.

Afirma ainda que seu capital será dividido em partes iguais chamadas assim de ações que estarão à disposição para negociação em bolsa de valores sem a necessidade de escritura pública e poderá ser negociada por o público passando estes a ser sócios da empresa, mesmo não compondo o contrato social. Ainda tal sociedade poderá ser de capital aberto ou fechada sendo diferentes em sua constituição, a estrutura organizacional das S/As será composta de assembleia geral, conselho de administração (não sendo obrigatório no caso de companhia fechada), diretoria e conselho fiscal, tais atribuições fixadas na Lei 6.404/76.

1.3.1 Sociedade Não Personificadas

Fujita (2008) define sociedade não personificada como aquela que não no seu ato constitutivo não foi inscrito no órgão de registro, e regulada em nosso código civil, e ainda apresenta como modalidade dois tipos de sociedade à em comum e a sociedade em conta de participação.

A sociedade em comum e aquela desprovida de personalidade jurídica, embora ela seja composta por sócios e visando exercer atividades de caráter produtivo para obtenção de resultados, ela não teve o seu ato constitutivo devidamente inscrito no registro público de empresas mercantis ou no registro civil das pessoas jurídicas.

Paulo (2015) converge com Araújo ao defender que sociedade em comum e uma sociedade não personificada, que é estruturada por seus sócios e realizam atividades empresarias, mas não tem seu ato de inscrição apresentado ou arquivado perante o registro competente. Ainda afirma que a sociedades em comum não apresenta organização legal, elas tem estabelecimento, nome, exercem atividades, mas não tem personalidade jurídica por seus atos não serem arquivados no registro público.

Fujita (2008) ainda define quais as características as sociedades em comum deve ter tais como: necessidade de comprovação por escrito do ato constitutivo da sociedade nas relações entre os sócios ou com terceiros, o patrimônio da sociedade em comum e o patrimônio de cada um dos sócios respondem pelas dividas sociais, totalidade dos bens sociais responde pelos atos de gestão praticados por qualquer um de seus sócios, aqui o autor menciona valer o princípio da responsabilidade solidaria e ilimitada de todos os sócios pelas obrigações sociais contraídas, e por fim responsabilidade solidaria e ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade.

Já a sociedade por conta de participação de acordo com Fujita (2008) se define por aquela de sua própria natureza sem personalidade jurídica ou seja constituída por um sócio que entra com o capital e sua própria força de trabalho assumindo assim obrigações e direitos com terceiros em seu próprio nome, podendo responder de forma ilimitada e pessoal por todos os seus atos e débitos adquiridos, da empresa e pelos seus sócios que por sua vez iram compor a sociedade apenas com o capital social devendo suas responsabilidades apenas ao sócio ostensivo.

A sociedade por conta de participação e caracterizada por: constituição da sociedade independente de formalidade, ou seja por ser uma sociedade não personificada necessitando unicamente de uma manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, caso exista contrato social escrito na sociedade este produzira efeitos somente entre o sócio ostensivo e os sócios participantes, os sócios participantes terão direito de fiscalizar a atuação do sócio ostensivo a frente dos negócios sociais da empresa, ter patrimônio especial, caso houver falência ou insolvência civil do sócio ostensivo promovera a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, falência ou insolvência civil de um dos sócios participantes não acarretara na dissolução da empresa, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais sócios participantes a menos que o contrato social estabeleça essa possibilidade, aplicação subsidiaria e no que for compatível com a sociedade em conta de participação do disposto para sociedade simples, e por fim na hipótese de liquidação da sociedade está se fara em consonância com o procedimento fixado pela lei processual. (FUJITA, 2008).

1.3.2 Sociedade Personificadas

Fujita (2008) define como sociedade personificada sendo aquelas que foram devidamente teve seu ato constitutivo inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de empresas mercantis. Ainda classifica as sociedades personificadas em sociedades Simples e sociedade empresaria.

Marchi (2008) converge com Fujita (2008) reafirmando que as sociedades personificadas são aquelas que detêm de personalidade jurídica obtida portanto mediante o registro de seus atos constitutivos no órgão competente.

Sociedade empresaria como já definida em tópicos acima e aquela que tem por objetivo a pratica de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços. Antes do início das atividades a sociedade devera se inscrever no registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais, e deverá ser estabelecida sobre um dos seguintes tipos jurídicos: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. (MARCHI, 2008).

Sociedade simples por outro lado e a pessoa jurídica que visa o lucro por executar certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos, como por exemplo uma sociedade de médicos; uma sociedade que tem como objeto restauração de quadros e esculturas entre outras. (FUJITA, 2008).

Fujita (2008) ainda deixa claro que as sociedades simples deverão ter seu contrato social devidamente registrado, no registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede. As sociedades simples ainda poderão se enquadrar em qualquer dos tipos sociais previstos para sociedades empresarias, sendo vetado apenas a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

1.3.3 Sociedade Cooperativas

Sociedade cooperativas de acordo com Araújo (2008, p. 128), sucederá quando seus membros são obrigados a contribuir com bens e serviços para exercícios fins de suas atividades econômicas, com aproveitamento benéfico a todos e redução de custos ao cooperados. As cooperativas serão sujeita a inscrição perante a junta comercial. A cooperativas tem por característica garantir o direito a cada sócio a voto nas decisões tomadas em benefício a mesma, não levando importância em relação a quantia integralizada no capital.

Araújo (2008) refere quanto aos cooperados podem ser limitada ou ilimitada. Nesse contexto forma os cooperados com reponsabilidade limitada ao respectivo valor integralizado em forma de cotas ou em sociedade que todos tem reponsabilidade exclusivamente ilimitadas No qual se leva em conta o patrimônio pessoal responde pelas obrigações da cooperativa. Mas não há contra ponto na existência mista, sócios com responsabilidade limitada e sócios com responsabilidade ilimitada.

Silveira (2016) converge com Araújo (2008) ao mostrar que as cooperativas tem como característica a não subordinação ao regime de falência, podendo ter desligamento dos cooperados por meios voluntários ou judicial, buscando como objetivo principal o aperfeiçoamento quanto qualidade de vida dos membros associados, com o aprimoramento econômico social.

1.3.4 Sociedade Coligadas

Sociedade coligadas no fator empresaria deve ser entendida de forma de aliança ou agregação de organização que se unem na busca de um ideológico comum.

De acordo com o código civil, a coligação de sociedade e gênero e suas categorias e apontadas no artigo 1.097. No qual refere a sociedade coligada, como filiada, simples participação ou controladas, essa vinculação ocorre de acordo com a participação entre os sócios no capital (ARAÚJO, 2008).

1.3.4.1 Controladas

A sociedade controlada cujo o capital outra sociedade possua dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e podendo eleger a maioria da administração. Assim como e a sociedade cujo controle esteja em poder de outra. (ARAÚJO, 2008).

1.3.4.2 Filiadas

Quando a sociedade tem seu capital controlado por outra com a quantia de dez por cento ou mais, e não a controla. Obedecendo a autonomia da administração. (ARAÚJO, 2008).

1.2.4.3 Simples participação

É a qual outra sociedade possua de seu capital menos dez por cento com o direito de voto nas decisões.

Segundo o Artigo 1.101 do Código Civil, salvo disposições especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por quantia superior, de acordo com o balanço patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ficou evidenciado, que no Brasil existem vários tipos de empresa. E que para se chegar á tipologia atual

Buscou-se através deste artigo, analisar parte da literatura que se ocupa da origem e definição das empresas. Pelos limites do texto, priorizamos os autores que fizeram esse estudo a respeito da origem e desenvolvimento industrial no Brasil.

Pelas leituras ficou evidenciado que para os pesquisadores no que se refere às fontes e arquivos para a história das empresas é sempre um trabalho desafiador. As fontes escritas e os arquivos oficiais (órgãos governamentais, leis federais, estaduais, municipais, decretos, atas, relatórios de presidentes de províncias-estados, documentos de consulados no país e no estrangeiro, entre outras) são inúmeras e estão á espera de pesquisas.

Os pesquisadores de tal temática podem pesquisar na documentação das próprias empresas: revistas internas, atas de reuniões, assembleias, relatórios anuais, cartas, fotos, mensagens, dados divulgados na grande imprensa, além de poder pesquisar em revistas especializadas.

Mesmo assim encontra-se uma lacuna de pesquisas de estudo de caso das empresas brasileiras. São poucas as pesquisas sobre tal temática.

Enquanto isso percebe-se também que existe uma falta de preocupação dos empresários com sua própria história. São raras as empresas que possui a

Ariel Henrique Eugenio, Elisabeth Maria de Fátima Borges e Gilvânio de Oliveira Júnior. Empresas: breve contextualização histórica e tipologia

preocupação de preservar sua memória e de registrar as transformações mais significativas e decisivas no avanço do grupo. Assim este artigo alerta para a importância da preservação da história e memória das empresas brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Vaneska, Donato de, et al. *Livro direito de empresa*, 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CLARA, Maria. *Sociedade em nome coletivo*. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/sociedade-em-nome-coletivo/29175>. Acesso em 03 jun. 2017.

CONTEÚDO, Jurídico. *Os elementos do estabelecimento empresarial*. 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_os-elementos-do-estabelecimento-empresarial,41938.html. Acesso em 28 abr. 2017.

FERNANDEZ João Alberto da Costa Ganzo. *A caracterização da atividade empresária: identificação dos elementos de empresa sob a ótica sistêmica*. ESMESC, v. 17, n. 23, Santa Catarina, 2010. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/11/22>. Acesso em 19 mai. 2017.

FORTES, José Carlos. *Sociedade em nome coletivo*. Portal da Classe Contábil. Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/artigos/sociedade-em-nome-coletivo>. Acesso em 03 jun. 2017.

FUJITA, Jorge Shereguentsude, et al. *Livro direito de empresa*. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

JUNIOR, E P L.; RIBEIRO, M F.; FÉRES M A. *Direito empresarial I*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/90d23xgb/717qM4f700SDGrsa.pdf>. Acesso em 17 mai. 2017.

LEITE, Giseli. *Empresa e estabelecimento empresarial*, 2015. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/164273525/empresa-e-estabelecimento-empresarial>. Acesso em 31 mai. 2017.

LIMA, Edmilson de Oliveira. *As definições de micro, pequena e média empresas brasileiras como base para a formulação de políticas públicas*. Anais do II EGEPE, p. 421-436. ISSN 1518-4382. Londrina: ENDIPE, 2001. Disponível em: <http://www.anegepe.org.br/edicoesanteriores/londrina/GPE2001-03.pdf>. Acesso em 03 jun. 2017.

Revista Científica FacMais, Volume. IX, Número 3. Setembro. Ano 2017/2º Semestre. ISSN 2238-8427.

Ariel Henrique Eugenio, Elisabeth Maria de Fátima Borges e Gilvânio de Oliveira Júnior. Empresas: breve contextualização histórica e tipologia

LOIOLA, Harley Jonas. *Aspectos gerais da sociedade em comandita simples*. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-gerais-da-sociedade-em-comandita-simples/47149>. Acesso em 03 jun. 2017.

MARCHI, Ronaldo de Oliveira Marchi. *Tipos de sociedades*. 2008. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABVS8AH/tipo-sociedades>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MARTINS, Lúdheiner. *Das sociedades em comandita simples e por ações*. JUS Brasil, 2016. Disponível em: <https://ludheyner.jusbrasil.com.br/artigos/379110817/das-sociedades-em-comandita-simples-e-por-acoas>. Acesso em 03 jun. 2017.

MIRANDA, Maria Bernadete. *A empresa, o empresário e o empreendedor no contexto do moderno direito empresarial*. Revista Virtual Direito Brasil, Vol. 3, nº 1, 2009. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/eee.pdf>. Acesso em 26 abr. 2017.

PAULO, Juliana Moura. *Sociedades não personificadas: sociedade em conta por participação e sociedade comum*. JUS Brasil, 2015. Disponível em: <https://julianamourap.jusbrasil.com.br/artigos/190271828/sociedades-nao-personificadas-sociedade-em-conta-por-participacao-e-sociedade-comum>. Acesso em: 07 jun. 2017.

PORTAL, Brasil. *Diferenças entre tipos de empresas*. 2014. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/11/diferencas-entre-tipos-de-empresas>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SANTIAGO, Emerson. *Tipos de empresas*. Infoescola, 2017. Disponível em: <http://www.infoescola.com/administracao/tipos-de-empresas/>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa de São Paulo SEBRAE/SP. *Entenda as diferenças entre microempresa, pequena empresa e MEI*. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-as-diferencas-entre-microempresa-pequena-empresa-e-mei,03f5438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SILVA, Eliel Geraldino. *Conceito de estabelecimento comercial, sua natureza, surgimento e evolução no direito brasileiro, 2015*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35431/estabelecimento-comercial>. Acesso em: 31 mai. 2017

SILVEIRA, Claudia da. *Sociedade cooperativa, 2012*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sociedades-cooperativas,39739.html>. Acesso em. 01 jun. 2017.

VALE Kledson Jose Pereira. *O empresário no direito comercial*. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28633-28651-1-PB.pdf>. Acesso em 01 junh. 2017.

Revista Científica FacMais, Volume. IX, Número 3. Setembro. Ano 2017/2º Semestre. ISSN 2238-8427.

Ariel Henrique Eugenio, Elisabeth Maria de Fátima Borges e Gilvânio de Oliveira Júnior. Empresas: breve contextualização histórica e tipologia

VASCONCELOS, Felipe Torres. *Os elementos do estabelecimento empresarial*. CONTEÚDO, Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-elementos-do-estabelecimento-empresarial,41938.html>. Acesso em 28 abr. 2017.